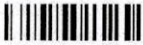




CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA - MT
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 449	Autenticação: 12017/05/30449
Número / Ano	449 / 2017
Data / Horário	30/05/2017 - 10:41:59
Ementa	ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 1709/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Altir Antônio Peruzzo
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLO Projeto de Lei Ordinária <i>N. 44/2017</i>
Número Páginas	2
Comprovante emitido por:	operelio <i>EP</i>

RESULTADOS DAS VOTAÇÕES

PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: *5/6/17*

- ☒ Aprovado por unanimidade
☐ Aprovado por x votos
☐ Rejeitado por x votos

Abstenções:

Altir Antônio Peruzzo
Assinatura do(a) presidente

SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

EM: *12/06/17*

- ☒ Aprovado por unanimidade
☐ Aprovado por x votos
☐ Rejeitado por x votos

Abstenções:

Altir Antônio Peruzzo
Assinatura do(a) presidente



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM N.º 053/2017.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUÍNA-MT E ILUSTRES PARES:

Submeto à esta Casa Legiferante para apreciação e votação o presente Projeto de Lei, em anexo, que altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1.709/2017, e dá outras Providências.

O presente Projeto de Lei como se vê, Senhor Presidente, visa alterar o art. 1.º, da Lei Municipal n.º 1.709/2017, de modo que fique autorizado o Poder Executivo a ceder mais 01 (um) servidor investido em cargo de provimento efetivo para exercer suas atribuições junto a 25.ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN, Unidade de Juína-MT, objetivando com isso a otimização do atendimento do DETRAN-MT aos Municípios de Juína-MT.

Com efeito, vislumbrando que o Proposto traz em seu bojo interesse público da municipalidade e foi elaborado em conformidade com a legislação vigente, **SOLICITO** que seja realizada sua apreciação e, conseqüente, aprovação.

Sem outro objetivo, reafirmo a Vossa Excelência e Nobres Pares os meus protestos de consideração, estima e apreço.

Juína-MT, 29 de maio de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;
SANDRO CÂNDIDO DA SILVA;
MD. Presidente;
Câmara Municipal de Vereadores;
Juína - Mato Grosso.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROJETO DE LEI N.º 44 /2017.

Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1.709/2017, e dá outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 1.º, da Lei Municipal n.º 1.709/2017, que autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Cessão com o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, com o objetivo de ceder servidores investidos em cargos de provimento efetivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Cessão com o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN-MT, Autarquia Estadual, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 03.829.702/0001-70, com sede na Avenida Doutor Hélio Ribeiro, n.º 1.000, Centro Político Administrativo, no Município de Cuiabá-MT, com a finalidade de ceder até 3 (três) servidores municipais, investidos em cargos de provimento efetivo, para atuar em cargos desta mesma natureza junto a 25.ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, Unidade de Juína-MT, sem ônus para o Poder Executivo Municipal.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Juína-MT, 29 de maio de 2017.

ALTIR ANTÔNIO PERUZZO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 44/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 1.709/2017.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 44/2017 de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar dispositivo da Lei Municipal n.º 1.709/2017 para ceder mais um servidor investido em cargo de provimento efetivo para a 25ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN, unidade de Juína-MT.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II- ANÁLISE JURÍDICA

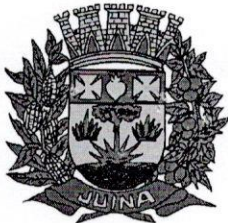
1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 14 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, o chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto, e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

No mesmo passo, compete ao Plenário dessa Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína.

Por fim, observa-se que foi observada a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar n.º 95/1998.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Portanto, quanto a competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j, pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

2. Da Cessão de Servidor

A cessão consiste na modalidade de afastamento temporário de servidor público, titular de cargo efetivo ou emprego público, que lhe possibilita exercer atividades em outro órgão ou entidade.

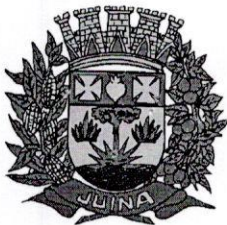
Ela deve estar amparada no interesse das administrações envolvidas, visando atender a uma finalidade pública e independe de anuência do servidor, sendo assim, nesse ponto o PLO n.º 44/2017 é pertinente, conforme se verifica pelo teor da mensagem que o acompanha.

Além do mais, deve atender as determinações do art. 101 da Lei Complementar n.º 1.022/2008 que aduz:

Art. 101. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem ônus para o órgão de origem, desde que tenha cumprido o estágio probatório, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão, ou função de confiança;
- II- nos casos previstos em legislação específica; (grifos nossos).

Outrossim, importante ressaltar que a cessão não pode servir de pretexto para descumprir os preceitos insculpidos no artigo 37, II da Constituição Federal, conforme redação *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Portanto, salutar asseverar que caso o Projeto de Lei n.º 44/2017 eventualmente seja aprovado, o termo de cedência ou de cessão de pessoal deverá estar lastreado nas premissas mencionadas acima, pois se assim não for feito o ato será ilegal e inconstitucional.

3. Do Ônus da Remuneração

No que tange ao ônus da remuneração, este foi transferido ao ente cessionário (art. 1º), ou seja, para a 25ª Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, estando, portanto, em consonância com o disposto no Estatuto dos Servidores do Município de Juína-MT.

Além disso, tendo em vista que o interesse predominante é do cessionário - isso ocorre porque ele irá beneficiar-se com a transferência do servidor-, é apropriado e encontra respaldo legal a cessão feita mediante o comprometimento do cessionário de assumir as despesas com encargos do servidor cedido.

4. Dos Requisitos Formais para a Cessão do Servidor

São requisitos para a cessão do servidor, os seguintes: a) previsão em lei; formalização em convênio ou instrumento congênere, fixação de prazo determinado para a



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

permanência do servidor cedido no órgão ou entidade cessionária; cumprimento de finalidade específica e autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade cedente.

Tais requisitos encontram-se previstos no PLO nº 44/2017 e deverão ser minudenciados no Termo de Cessão para que tais formalidades sejam devidamente atendidas.

5. Da Tramitação do Projeto

Por tratar-se de Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ele deverá ser submetido ao Plenário para que este cumpra as designações estabelecidas no art. 32, II do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Tal projeto deverá obedecer às normas gerais prescritas na Lei Orgânica do Município de Juína (art. 131, do RI) e seu trâmite deverá observar o disposto no RI, em especial ao disposto no Título V.

Deverá ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, "a" do RI) e à Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de parecer, conforme estabelece o art. 33, I, da Lei Orgânica e 53 do RI).

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas que tramitarem nesta Egrégia Casa de Leis

III- DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, este departamento jurídico OPINA pela viabilidade jurídica do presente projeto de lei, muito embora reitere o alerta consubstanciado no item 2 deste parecer.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, 31 de maio de 2017

Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 56/CFO/2017

- Projeto de Lei n.º 44/2017 autor: Poder Executivo Municipal
Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1709/2017 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designa o vereador Ivo Pedro, relator do projeto proposto.

PARECER:

A Comissão, em reunião, acompanha o voto favorável do relator do projeto, opinando unicamente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação da tramitação do proposto, apresentando **PARECER FAVORÁVEL**, ficando assim, melhor decisão do Douto Plenário da Casa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 5 de junho de 17.



Antônio Munhoz Sanches

Presidente



Saulo Evangelista dos Santos

membro



Ivo Pedro

Relator



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N.º 55/CLJRF/2017

- Projeto de Lei n.º 44/2017 autor: Poder Executivo Municipal
Altera dispositivo da Lei Municipal n.º 1709/2017 e dá outras providências.

RELATÓRIO:

O Presidente da Comissão de Legislação, justiça e Redação Final designa o vereador Carlito Pereira da Rocha, relator do projeto proposto.

PARECER:

A Comissão, em reunião, acompanha o voto favorável do relator do projeto, opinando unicamente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação da tramitação do proposto, apresentando **PARECER FAVORÁVEL**, ficando assim, melhor decisão do Douto Plenário da Casa.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2017.


Geraldo Antônio Ferreira
Presidente


Aécio Moreira de Oliveira
membro


Carlito Pereira da Rocha
Relator